REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/591 DA COMISSÃO

de 16 de março de 2023

que aceita um pedido de tratamento de novo produtor-exportador, no que diz respeito às medidas *anti-dumping* definitivas instituídas sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China, e altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/73

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2019/73 da Comissão, de 17 de janeiro de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China ([2]), nomeadamente o artigo 1.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

1. MEDIDAS EM VIGOR

(1) Em 17 de janeiro de 2019, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/73 («regulamento inicial»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na União de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China («RPC») («produto em causa»).

(2) No inquérito inicial, recorreu-se à amostragem para inquirir sobre os produtores-exportadores da República Popular da China, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/1036.

(3) A Comissão instituiu taxas do direito *anti-dumping* individual, que variavam entre 10,3 % e 62,1 %, sobre as importações de bicicletas elétricas, para os produtores-exportadores da República Popular da China incluídos na amostra. Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra [com exceção das empresas sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão ([3])], foi instituído um direito médio ponderado de 24,2 %. Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra estão enumerados no anexo I do regulamento inicial. Foi instituído um direito médio ponderado de 16,2 % sobre outras empresas colaborantes não incluídas na amostra [sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72]. Estas estão enumeradas no anexo II do regulamento inicial. Além disso, foi instituída uma taxa do direito à escala nacional de 70,1 % sobre as bicicletas elétricas provenientes de empresas da República Popular da China que não se deram a conhecer ou que não colaboraram no inquérito *anti-dumping*, mas que colaboraram no inquérito antissubvenções paralelo (enumeradas no anexo III do regulamento inicial).

(4) Nos termos do artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, o n.º 2 desse artigo pode ser alterado, aditando o novo produtor-exportador ao anexo apropriado, com as empresas colaborantes não incluídas na amostra e, por conseguinte, sujeitas à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* adequada, se esse novo produtor-exportador da República Popular da China apresentar à Comissão elementos de prova suficientes de que:

a) Não exportou para a União o produto em causa no período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 («período de inquérito inicial»);

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 16 de 18.1.2019, p. 108.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/72 da Comissão, 17 de janeiro de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de bicicletas elétricas originárias da República Popular da China (JO L 16 de 18.1.2019, p. 5).

b) Não está coligado com um dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento e

c) Após o período de inquérito inicial, exportou efetivamente o produto em causa para a União ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

2. **PEDIDO DE TRATAMENTO DE NOVO PRODUTOR-EXPORTADOR**

(5) A empresa Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd («requerente») solicitou à Comissão que lhe fosse concedido o tratamento de novo produtor-exportador, ficando assim sujeita à taxa do direito aplicável às empresas colaborantes da República Popular da China não incluídas na amostra, sujeitas à taxa do direito de compensação paralela para todas as outras empresas, ou seja, 16,2 % («TNPE»), alegando que cumpria as três condições previstas no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial.

(6) Para determinar se o requerente cumpria as condições para a concessão do TNPE, como definidas no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial («condições TNPE»), a Comissão enviou, em primeiro lugar, um questionário ao requerente solicitando elementos de prova que mostrassem que cumpria as condições TNPE. O requerente respondeu ao questionário.

(7) A Comissão procurou verificar todas as informações que considerou necessárias para determinar se o requerente cumpria as condições TNPE.

3. **ANÁLISE DO PEDIDO**

(8) No que diz respeito à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual o requerente não exportou o produto em causa para a União no período de inquérito em que se baseiam as medidas, ou seja, de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017 («período de inquérito inicial»), durante o inquérito a Comissão estabeleceu que o requerente não podia ter exportado bicicletas elétricas para a União no período de inquérito, já que apresentou elementos de prova de que a empresa foi criada em 2021.

(9) No que diz respeito à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual o requerente não pode estar coligado com nenhum exportador ou produtor sujeito às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial, a Comissão estabeleceu durante o inquérito que o requerente não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores da República Popular da China sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo regulamento inicial e que poderiam ter colaborado no inquérito inicial.

(10) No que se refere à condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, segundo a qual, após o termo do período de inquérito inicial, o requerente tem de ter exportado efetivamente o produto em causa para a União ou subscrito uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União, a Comissão estabeleceu, com base nos elementos de prova documentais apresentados, que o requerente tinha efetivamente exportado bicicletas elétricas para a União após o período de inquérito. O requerente apresentou documentos de venda para as transações com destino a Espanha (junho de 2021) e Itália (agosto de 2022).

(11) Por conseguinte, a Comissão concluiu que o requerente cumpre a condição estabelecida no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial.

(12) O requerente cumpre, assim, as três condições para a concessão do TNPE, como previsto no artigo 1.º, n.º 6, do regulamento inicial, pelo que o pedido deve ser aceite. Por conseguinte, o requerente deve ser sujeito a um direito *anti-dumping* de 16,2 % para as empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial e sujeitas à taxa do direito de compensação paralelo para todas as outras empresas — Regulamento de Execução (UE) 2019/72.

4. **DIVULGAÇÃO**

(13) O requerente e a indústria da União foram informados dos factos e considerações essenciais com base nos quais se considerou adequado conceder à Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd a taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra do inquérito inicial.

(14) Foi concedida às partes a possibilidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações.

(15) O regulamento está em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/73, é aditada a seguinte empresa à lista de empresas colaborantes não incluídas na amostra:

Empresa	Código adicional TARIC
Zhejiang Jollo Technology Co., Ltd	899A

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN